

Unidade Gestora Executora: Departamento de Gestão Estratégica. Ordenadores da Despesa: Valéria Comitre, Gisele Anne Camargo e Patrícia Helena Nogueira Turco. TC-003647.989.18-5.

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios. Ordenadores da Despesa: Orlando Melo de Castro e Adriana Renata Verdi. TC-003648.989.18-4.

Unidade Gestora Executora: Departamento de Descentralização do Desenvolvimento. Ordenadores da Despesa: Sílvio Tavares e Daniel Gomes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. Exercício: 2018. UNIDADES GESTORAS EXECUTORAS. REGULARIDADE. RESSALVAS. V.U. Regularidade das contas. Ressalvas. Quitação aos responsáveis pela gestão e ordenadores de despesas. Liberação aos responsáveis por adiantamentos e por almoxarifados. Recomendações. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, relativa ao exercício de 2018, dando quitação aos responsáveis pela gestão, Secretários Arnaldo Calil Pereira Jardim, Rubens Namam Rizek Junior, Omar Cassim Neto e Francisco Sérgio Ferreira Jardim.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas das UGEs relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 34 da referida norma, bem como liberando-se os responsáveis por adiantamentos e por almoxarifados identificados nos respectivos processos e homologando-se as baixas patrimoniais anunciadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, julgar regulares com ressalva as contas das UGEs discriminadas no aludido voto, em face do caráter formal das falhas, sem embargo das recomendações constantes do voto já citado, quitando-se, ainda, os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, bem como liberando-se os responsáveis por adiantamentos e por almoxarifados identificados nos respectivos processos e homologando-se as baixas patrimoniais anunciadas.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, ademais, que os expedientes que acompanham os autos permaneçam a eles vinculados, considerando que não reclamam providências adicionais.

Determinou, igualmente, à Fiscalização que, na próxima inspeção “in loco”, verifique a regularização das ocorrências apuradas.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Abastecimento, para conhecimento.

Presentes o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, e o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Luís Cláudio Mânfiõ.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-011088.989.20-7 (ref. TC-001377.989.20-7 e TC-024168.989.19-2).

Agravante: Webaula Produtos e Serviços para Educação Editora S.A. Agravado: Decisão que rejeitou Embargos de Declaração interpostos contra despacho que indeferiu o requerimento de medida liminar suspensiva do Pregão SABESP CSS nº 02616/19, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para posterior anulação dos atos habilitatórios e outros deles decorrentes. Advogados: Melanie Costa Peixoto (OAB/DF nº 14.585), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros. Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfiõ.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. V.U. O Agravado não comporta provimento. Não acolhimento do pedido de medida cautelar de paralisação do certame, para processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital. Ausência de demonstração do “periculum in mora” e da fumaça do bom direito, frente ao direito a ser tutelado, não justificando a intervenção da Corte, no momento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-011088.989.20-7.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, à Diretoria de Fiscalização competente que, após o trânsito em julgado, requisiute e instrua, para exame desta Corte de Contas, o processo licitatório e o contrato, encaminhando-os ao Relator.

Presentes o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, e o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Luís Cláudio Mânfiõ.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-006245.989.16-5.

Câmara Municipal: São Roque. Assunto: Contas anuais de 2017. Presidente: Newton Dias Bastos. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE. Exercício: 2017. REGULARIDADE. V.U. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Contas regulares, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-006245.989.16-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-006206.989.16-2.

Câmara Municipal: Serra Negra. Assunto: Contas anuais de 2017. Presidente: Felipe Amadeu Pinto da Fonseca. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA. Exercício: 2017. REGULARIDADE. V.U. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-006206.989.16-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Serra Negra, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ressaltou, ainda, que, quanto ao pagamento de horas extras aos funcionários da Câmara, no caso de reincidência para exercícios futuros, não será mais tolerado, sendo a conta passível de rejeição por tal irregularidade.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-004730.989.16-7.

Câmara Municipal: Santa Fé do Sul. Exercício: 2016. Presidente: Ortêncio Vieira Ramos Sobrinho. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL. Exercício: 2016. REGULARIDADE. V.U. Atendimento aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Regulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quitação ao responsável e ordenador da despesa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004730.989.16-7.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o responsável e ordenador de despesa, Senhor Ortêncio Vieira Ramos Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-020288.989.18-9.

Contratante: Prefeitura Municipal de Dourado. Contratada(s): Páttero Administração e Contabilidade Pública Ltda. – EPP. Objeto: Prestação de serviços de consultoria em assistência, orientação e acompanhamento junto ao Departamento de Pessoal para fins de avaliação e comprovação da atividade preponderante, nos termos da Lei Federal nº 8.212/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.048/93 c.c. Instrução Normativa SRF nº 971/09. Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Luiz Antônio Rogante Júnior (Prefeito). Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato de 04-05-17. Valor –R\$77.207,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 15-01-19. Advogado(s): Rita de Cássia Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 199.475) e Rogério Fabiano Meschini (OAB/SP nº 219.635). Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II. TC-020446.989.18-8.

Contratante: Prefeitura Municipal de Dourado. Contratada(s): Páttero Administração e Contabilidade Pública Ltda. – EPP. Objeto: Prestação de serviços de consultoria em assistência, orientação e acompanhamento junto ao Departamento de Pessoal para fins de avaliação e comprovação da atividade preponderante, nos termos da Lei Federal nº 8.212/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.048/93 c.c. Instrução Normativa SRF nº 971/09. Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Luiz Antônio Rogante Júnior (Prefeito). Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-01-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 15-01-19. Advogado(s): Rita de Cássia Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 199.475) e Rogério Fabiano Meschini (OAB/SP nº 219.635). Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II. TC-020445.989.18-9.

Contratante: Prefeitura Municipal de Dourado. Contratada(s): Páttero Administração e Contabilidade Pública Ltda. – EPP. Objeto: Prestação de serviços de consultoria em assistência, orientação e acompanhamento junto ao Departamento de Pessoal para fins de avaliação e comprovação da atividade preponderante, nos termos da Lei Federal nº 8.212/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.048/93 c.c. Instrução Normativa SRF nº 971/09. Responsável(is): Luiz Antônio Rogante Júnior (Prefeito). Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 15-01-19. Advogado(s): Rita de Cássia Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 199.475) e Rogério Fabiano Meschini (OAB/SP nº 219.635). Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: CONTRATO. CONVITE. TERMO ADITIVO. IRREGULAR. Recuperação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente de encargos trabalhistas, RAT, compensações previdenciárias. Ausência de homologação de compensações efetivadas ou de decisão emitida por órgão competente em favor da administração. Impossibilidade de terceirização de serviços específicos da administração. Irregularidade da licitação, do contrato, do aditamento e da execução contratual. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-20288-989-18, TC-20445-989-18 e TC-20446-989-18.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgou Irregulares a Licitação Convite nº 07/2017, o Contrato nº 31/2017 de 04-05-2017, o Termo Aditivo nº 02/2018, de 10-01-2018 e da Execução Contratual,

acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 19 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-000304.989.17-1.

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba. Contratada(s): Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda. Objeto: Fornecimento mensal de aproximadamente 8.800 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal, a serem distribuídas aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas). Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito). Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 19-01-16. Valor – R\$7.471.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 25-05-17 e 08-01-19. Advogado(s): Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391). Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II. TC-006586.989.17-0.

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba. Contratada(s): Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda. Objeto: Fornecimento mensal de aproximadamente 8.800 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal, a serem distribuídas aos servidores públicos municipais (Ativos, inativos e pensionistas). Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito). Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 25-05-17 e 08-01-19. Advogado(s): Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391). Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II. TC-000695.989.17-8.

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba. Contratada(s): Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda. Objeto: Fornecimento mensal de aproximadamente 8.800 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal, a serem distribuídas aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas). Responsável(is): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito). Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 25-05-17 e 08-01-19. Advogado(s): Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391). Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

EMENTA: CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. Regular com recomendações. Fornecimento de cestas básicas. Questionados os critérios de avaliação de local de armazenamento e logística de distribuição, bem como as medidas para fiscalização da execução contratual. Falhas levadas ao campo das recomendações. Face ao êxito do certame, à entrega do objeto e ao cumprimento do ajuste, restaram atendidos os artigos 3º, 65, 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93. Regular com recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000304/989/17-1, TC-006586/989/17-0 e TC-000695/989/17-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgou regulares com recomendação a Licitação, o Contrato, os Termos Aditivos e conhece da execução contratual.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 19 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-004685.989.16-2.

Câmara Municipal: Pongai. Assunto: Contas anuais do exercício de 2016. Presidente: Orlando Zini. Advogado: Roberto Viscaíno Carretero (OAB/SP nº 246.055). Procurador de Contas: José Mendes Neto. Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I. EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONGAI. Exercício: 2016. REGULARIDADE. V.U. Atendimento aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Regulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quitação ao responsável e ordenador da despesa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004685.989.16-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pongai, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, à margem do parecer, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, quitar o responsável e ordenador de despesa, Senhor Orlando Zini, Presidente da Câmara Municipal de Pongai à época.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relato.

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R E S TC-004353.989.18-9.

Município: Tupi Paulista. Assunto: Contas anuais do exercício de 2018. Prefeito: Alexandre Tassoni Antonio. Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. V.U. Município: Tupi Paulista. Exercício: 2018. Ensino: 28,59%. FUNDEB: 97,95%. Magistério: 72,77%. Pessoal: 47,81%. Saúde: 29,55%. Transferência do Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 7,27%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Investimentos: 10,42%. Encargos Sociais: Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004353.989.18-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-004087.989.18-2.

Município: Cedral. Assunto: Contas anuais do exercício de 2018. Prefeito: Paulo Ricardo Beolchi de Lucas. Advogado: Wilton Luis de Carvalho (OAB/SP nº 227.089). Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. V.U. Município: Cedral. Exercício: 2018. Ensino: 27,39%. FUNDEB: 98,21%. Magistério: 77,65%. Pessoal: 47,47%. Saúde: 23,81%. Transferência do Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 4,81%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Investimentos: 4,05%. Precatórios: Regulares. Encargos Sociais: Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004087.989.18-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal de Cedral, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização competente.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-004594.989.18-8.

Município: Lins. Assunto: Contas anuais do exercício de 2018. Prefeitos: Edgar de Souza e Carlos Alberto Daher. Períodos: 01-01-18 a 15-06-18, 24-06-18 a 21-08-18, 31-08-18 a 31-12-18) e (16-06-18 a 23-06-18, 22-08-18 a 30-08-18). Advogados: Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Jaqueline Garcia (OAB/SP nº 142.762), Lucas Correa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros. Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. V.U. Município: Lins. Exercício: 2018. Ensino: 30,73%. FUNDEB: 100%. Magistério: 71,2%. Pessoal: 36,76%. Saúde: 19,57%. Execução Orçamentária: Superávit de 3,94%.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004594.989.18-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício de 2018, com recomendação à Origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público local, para as medidas que entender necessárias diante do aludido voto, sobre o contido nos itens C.2, D.2 e E.1 do relatório da Fiscalização, encaminhando-se-lhe cópia dos autos com os documentos relacionados.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento, inclusive dos expedientes relacionados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-004653.989.16-6.

Município: Valinhos. Assunto: Contas anuais do exercício de 2018. Prefeitos: Orestes Previtalte Junior e Laís Helena Antonio dos Santos Aloise. Períodos: (01-01-18 a 07-02-18, 19-02-18 a 29-06-18, 09-07-18 a 31-12-18) e (08-02-18 a 18-02-18, 30-06-18 a 08-07-18). Advogados: Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746) e outros. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. V.U. Município: Valinhos. Exercício: 2018. Ensino: 27,09%. FUNDEB: 100%. Magistério: 100%. Pessoal: 50,31%. Saúde: 28,35%. Execução Orçamentária: Superávit de 2,65%.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004653.989.16-6.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2018, com recomendação à Origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios, para melhor análise sobre o indicado pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, a expedição de ofício Ministério Público local, para as medidas que entender necessárias diante do referido voto, em conformidade ao opinado pelo MPC e diante do verificado nos itens B.3.1, C.1, C.2, D.2 e H.1, encaminhando-se-lhe cópia dos autos com os documentos relacionados.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento, inclusive dos expedientes relacionados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente. ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. TC-004397.989.18-7.

Município: Cajuru. Assunto: Contas anuais do exercício de 2018. Prefeito: João Batista Ruggeri Ré. Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Sílvio Henrique Freire Teotonio (OAB/SP nº 148.041), Luis Evaneo Guerzoni (OAB/SP nº 153.337), Ana Maria Ronca-